

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2026.**

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica para a elaboração e execução de pesquisa de reconhecimento da marca Senar visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**”.

RECORRIDA: **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.** (CNPJ n.º 16.832.830/0002-04).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise das Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** (CNPJ n.º 16.832.830/0002-04), participante do certame por sua filial; matriz inscrita sob o CNPJ n.º 16.832.830/0001-15, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA.** (CNPJ n.º 12.078.030/0001-08), no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 048/2026, Processo Administrativo n.º 103/2026, Edital n.º 049/2026, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital.

3.2. Em suas contrarrazões, a empresa **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** defende a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora no certame, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas pela Recorrente são de natureza meramente formal e não comprometem sua habilitação.

3.3. Quanto à ausência de assinatura no Anexo VI – Declaração de Potenciais Conflitos, a Recorrida alega que os documentos de habilitação foram encaminhados pelo sistema Licitações-e e assinados digitalmente por seu representante legal, estando caracterizada sua manifestação de vontade. Sustenta, assim, tratar-se de vício formal passível de saneamento, nos termos do Edital e do entendimento do TCU acerca da possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente.

3.4. No que se refere à não apresentação do documento de identidade de uma das sócias, afirma que a administração e representação da empresa são exercidas de forma isolada pelo sócio administrador Sr. Eugenio Antonio Maia Giglio, cuja documentação foi apresentada. Argumenta que a exigência de identificação estaria atendida quanto ao representante legal da empresa, sendo eventual apresentação do documento da outra sócia medida meramente complementar e passível de diligência.

3.5. Por fim, a Recorrida sustenta que a atuação da Pregoeira observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e formalismo moderado, bem como a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual requer o não

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 103/2026

provimento do recurso administrativo e a manutenção de sua habilitação e da classificação como vencedora.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista.

4.2. Preliminarmente, registra-se que o pedido de reforma formulado pela Recorrente, ao qual respondem estas Contrarrazões, restringe-se, em rigor, ao descumprimento dos itens 8.2.3 e 9.1.1 do Edital. Embora as Contrarrazões dediquem capítulo específico ao Balanço Patrimonial, matéria suscitada apenas incidentalmente pela Recorrente, sem constituir pedido autônomo de reforma, esta Comissão enfrenta também o tema, em homenagem à completude da análise.

4.3. Quanto ao argumento da recorrida de que o dossiê teria sido “assinado digitalmente em sua totalidade”, a alegação não procede de forma integral: o documento constante do dossiê original de habilitação não contém assinatura manuscrita, eletrônica ou certificação digital, ao contrário dos Anexos III e V, que trazem o carimbo de assinatura digital do Sr. Eugenio Antônio Maia Giglio. A autenticação do envio no sistema Licitações-e certifica a autoria do upload do arquivo consolidado, mas não substitui, por si só, a assinatura individualizada exigida expressamente pelo próprio modelo do Anexo VI (“Assinatura do responsável/representante legal”).

4.3.1. O vício identificado no Anexo VI possui natureza formal, e não substancial, circunstância que, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não se mostra suficiente para afastar a habilitação da Recorrida. O mesmo signatário assinou digitalmente os Anexos III e V, apresentados nas páginas imediatamente anterior e posterior à do Anexo VI, na mesma sessão de envio, não havendo dúvida razoável quanto à autoria da manifestação de vontade quanto à inexistência de conflitos. Cabe registrar, com precisão técnica, que a nova via do Anexo VI ora anexada pela própria Recorrida às Contrarrazões contém assinatura digital datada de 09/09/2026, portanto, posterior tanto à sessão pública (02/09/2026) quanto à interposição do recurso (08/09/2026). Esse dado não comprova a premissa da Recorrida de que o Anexo VI originalmente juntado já estivesse assinado, mas evidencia que a própria Recorrida, uma vez

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 103/2026

ciente da falha apontada pela Recorrente, procedeu à sua regularização espontânea nesta fase recursal, o que caracteriza saneamento de condição preexistente, e não criação de condição nova, nos termos do Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário do TCU, invocado por ambas as partes.

4.5. Quanto à representação societária procede o argumento da Recorrida: o item 8.2.3 do Edital, ao exigir a identidade “do(s) sócio(s)”, tem por finalidade identificar e qualificar quem efetivamente representa a sociedade nos atos do certame — finalidade satisfeita pela apresentação da CNH do sócio administrador Eugenio Antonio Maia Giglio, que detém poderes de representação isolada por força da cláusula oitava do contrato social:

"CLÁUSULA 8ª: A administração da Sociedade será exercida por ambos os sócios, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, podendo representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (...)"

2ª Alteração Contratual da GMR Inteligência de Mercado Ltda., cláusula 8ª — documento constante do dossiê de habilitação

4.5.1. A ausência do documento de identidade da sócia Nizia, que não praticou nenhum ato no certame, configurou omissão formal, suprida em seu conteúdo pela CNH que a própria Recorrida que anexou em sede de Contrarrazões.

4.6. Quanto ao Balanço Patrimonial procede integralmente a tese da recorrida: matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas, mas estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 75, §1º, do Código Civil, e da sistemática de apuração contábil consolidada por CNPJ raiz (Sped Contábil), lógica, aliás, já observada pelo próprio **SENAR-AR/MS** na aceitação de certidões negativas federais e trabalhistas emitidas em nome da matriz, válidas para todos os seus estabelecimentos. Não há, portanto, óbice à validade do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, ainda que registrado sob o CNPJ de sua matriz.

4.7. Quanto ao argumento relativo à legitimidade da atuação saneadora do Pregoeiro e à busca da proposta mais vantajosa a fundamentação da Recorrida, dialoga com a conclusão desta Comissão quanto à natureza formal e sanável das omissões apontadas pela Recorrente.

4.8. Os itens 20.3 a 20.6 do Edital autorizam o saneamento de omissões relativas a condições preexistentes mediante documentação complementar, mas condicionam-no à solicitação e à avaliação do Pregoeiro, em diligência regularmente registrada em ata. Assim, a juntada espontânea da documentação, ainda que não tenha ocorrido mediante diligência formal previamente determinada pelo Pregoeiro, permitiu o esclarecimento e a complementação das informações necessárias à análise das falhas apontadas no recurso, tornando desnecessária a abertura de nova diligência exclusivamente para obtenção dos mesmos documentos.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026****5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa da licitante **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** uma vez que a empresa satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos expostos e em atenção ao recurso administrativo interposto pela recorrida **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, porquanto tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade, registrando-se que os argumentos nelas constantes não trazem elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), mantendo a decisão de habilitação da licitante **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 48/2026 por cumprir com a exigência prevista itens 8.2.3 e 9.1.1 do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira, submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

**19.8. Relatório Recurso PE
048.2026 Recorrida GMR.pdf****Código do documento:**

DOC-455DBA5A-3E33-4345-BA29-E3FDF8CF0A50

Hash SHA256:f3075a30cc42b20c83cc3e0ab8cb4b6fc94d64bcb404fe
d03ef5f0e399439827**Hash SHA512:**b39dcf48f79781a3b6fb61b47f62ff2e9e6e492459bf603
fcb4f7d4ec730eb3065ba995f5d4750bbc70eb2b9dfdf1
18b73ad5412b58dfd09373078e4f4071103**Documento Válido**Todas as 2 assinaturas foram
realizadas e autenticadas com
sucesso.Escaneie o QR Code para verificar a
autenticidade deste documento.**Histórico de Assinaturas**

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

**MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE**

maria.rezende

**Data de Assinatura**

30/09/2026 17:44:39-03:00

**IP**

172.31.17.225

**Sistema Operacional**

Windows

**CPF**

***.999.999-**

**Localização**

-20.462091, -54.582115

**Navegador**

Chrome

Maria Clara Trautwein Rezende

Assinou como assinar

**PRISCILLA EVELIN ROMERO DIAS**

priscilla.dias

**Data de Assinatura**

30/09/2026 17:45:12-03:00

**IP**

172.31.11.234

**Navegador**

Chrome

**CPF**

***.116.071-**

**Sistema Operacional**

Windows

Priscilla Evelin Romero Dias

Assinou como assinar

**ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS**

ADILSON.SANTOS

**Data de Assinatura**

30/09/2026 18:27:06-03:00

**IP**

172.31.17.225

**Navegador**

Chrome

**CPF**

***.508.281-**

**Sistema Operacional**

Windows

Adilson Almeida Dos Santos

Assinou como assinar

**Integridade Garantida**Documento protegido por
criptografia SHA-256.**Carimbo do Tempo**Data e hora sincronizadas com
o NTP.br e Observatório
Nacional (ON).**Segurança**Documento protegido contra
alterações e fraudes.**Validade Jurídica**Este documento possui
validade jurídica conforme
legislação vigente.

Assinado digitalmente via

